



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132549-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante CONDOMÍNIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA, são agravados ALBERTO MARTINS e MÁRCIA REGINA DO PRADO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2132549-03.2024.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Agravante: Condomínio Pro Indiviso Polo Indaiatuba

**Agravados: Alberto Martins e Márcia Regina do Prado
Martins**

Voto nº 31.393

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o recolhimento das custas ao final do processo e manteve o efeito suspensivo dos embargos à execução. A agravante argumenta que a execução não está garantida e que os agravados não comprovaram incapacidade financeira para o diferimento das custas, possuindo patrimônio significativo; 2. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é excepcional e requer a garantia da execução, o que não está comprovado no caso. Constrição de patrimônio insuficiente para satisfazer a dívida; 3. O diferimento das custas depende de prova da momentânea incapacidade financeira, não demonstrada no caso. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante do elevado valor da causa, deferiu o recolhimento

das custas (complementação) ao final do processo e manteve o efeito suspensivo à execução.

Insurge-se a agravante, ora autora, argumentando, em síntese, que a execução não está garantida, sem cabimento o excepcional efeito suspensivo. Aduz que os requerentes pleitearam o diferimento do recolhimento sem comprovação da incapacidade financeira e que têm patrimônio milionário. Ademais, os agravados não alteraram o valor da causa nem recolheram as custas complementares no prazo e, por isso, o processo deve ser extinto.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recebido o recurso sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 60/61).

Contraminuta às fls. 64/71. Manifestaram-se pela: i. distribuição livre do recurso ante a não prevenção desta 32ª Câmara; ii. preclusão da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos; e iii. manutenção da decisão que deferiu o diferimento para o pagamento das custas ao final.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, não merece acolhida o pedido da

agravada pela redistribuição do presente recurso. Conforme v. Acórdão de fls. 53/55, a prevenção desta Câmara decorre da apelação nº 1038337-47.2014.8.26.0100, em que figurou como requerente o Condomínio Pro Indiviso Polo Indaiatuba e como requeridos Cervejaria Indaiatuba Ltda. ME; (tendo como fiadores os ora agravados Alberto Martins e Marcia Regina do Prado Martins).

Naquela apelação, que tratou do mesmo contrato de locação comercial objeto da atual controvérsia, sobreveio Acórdão em 21/11/2019, pela 32ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, o que fixou a prevenção deste colegiado para todos os recursos subsequentes relacionados à mesma relação jurídica.

Posteriormente, esta mesma Câmara julgou outros recursos relacionados ao caso, reforçando a prevenção já estabelecida, incluindo o Agravo de Instrumento nº 2101419-63.2022.8.26.0000 e o Agravo de Instrumento nº 2012538-76.2023.8.26.0000, ambos relatados pela Desembargadora Mary Grün.

Portanto, considerando que todos os recursos decorrem da mesma relação jurídica contratual (contrato de locação comercial) e envolvem as partes originárias ou seus fiadores, a competência da 32ª Câmara de Direito Privado está firmemente estabelecida por prevenção, conforme art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos

originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

No mérito, o agravo prospera.

Insurge-se a agravante contra decisão de seguinte teor (fl. 381 na origem):

“Diante do elevado valor da causa, defiro o recolhimento das custas(complementação) ao final do processo e mantenho o efeito suspensivo à execução.”

De acordo com o atual Sistema Processual Civil, a regra é a de que os embargos à execução serão processados independentemente da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual a execução prosseguirá normalmente, nos termos do que prevê o art. 919, caput: **“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”**.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução somente pode se dar de forma excepcional, quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 919, §1º, do CPC, quais sejam, os elementos necessários à concessão da tutela provisória e a garantia da execução, por penhora, depósito, ou caução, suficientes.

Dispõe o § 1º, do artigo 919, do CPC:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão

efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

O C. Superior Tribunal de Justiça entende reiteradamente imprescindível a presença de todos os requisitos mencionados para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor:

“A jurisprudência desta Corte Superior, por seu turno, tem afirmado que, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.075.891/MS, Terceira Turma, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 13/03/2023).

No caso ora examinado, um dos requisitos elencados no dispositivo supramencionado não está atendido: a garantia suficiente. Pese existirem constrições do patrimônio dos agravados, estas não são

aptas a satisfazer a dívida.

Observo que, nos autos executivos (nº 1007706-49.2023.8.26.0248) deferida a penhora das quotas ou ações na empresa ALMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, em nome de Alberto Martins na qualidade, seu administrador, e Márcia Regina do Prado Martins, conforme contrato ou estatuto social de fls.399/418, para satisfação do crédito de R\$ 6.873.653,20 (fls. 426).

Conforme certidão da Junta Comercial acostada nos autos executivos (fls. 399/400) as quotas sociais de ambos os agravados correspondem a R\$ 1.177.280,00 e R\$ 1.167.500,00. Trata-se, portanto, de valor penhorado insuficiente para satisfazer a dívida, que atualmente ultrapassa os seis milhões de reais.

Logo, não é possível conceder efeito suspensivo aos embargos à execução.

Este é entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Execução de título extrajudicial. Oposição de embargos à execução. Indeferimento do pedido de suspensão da execução. Insurgência do executado. - Efeito suspensivo. Embargos à execução que são, em regra, destituídos desse efeito. Requisitos legais cumulativos para suspensão da execução. Art. 919, caput e § 1º, do CPC. Inexistência de garantia do juízo. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo preservado. RECURSO

DESPROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2029713-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

EMBARGOS DO DEVEDOR – RECEBIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO – IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO, INSISTINDO NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – DESCABIMENTO – NECESSIDADE DE PENHORA OU CAUÇÃO IDÔNEA – INTELIGÊNCIA DO ART. 919 DO CPC – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258121-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

No tocante ao diferimento das custas, os agravados recolheram, inicialmente, as iniciais de R\$ 9.922,43. Sob o fundamento de que o valor da causa em embargos à execução deve corresponder ao desta última, tendo em vista o expresse pedido de extinção da execução em sua totalidade, foram intimados para complementação do valor.

Requereram o diferimento, tendo em vista o vulto pecuniário das custas complementares (R\$ 47.162,48), o que foi deferido pelo juiz.

Não se olvida que o valor apresentado é significativo, porém o diferimento depende de prova da incapacidade momentânea para recolhimento das custas iniciais, o que não está demonstrado.

Os agravados juntaram aos autos apenas comprovante de que recebem aposentadoria no montante de R\$ 5.627,00 e R\$ 2.295,63, cada um (fls. 365/366). No entanto, não comprovaram ser esta sua única fonte de renda.

Pelo contrário, como já dito, são os únicos sócios da pessoa jurídica “Alma Administração de Bens LTDA”, cujo capital social é R\$ 2.344.780,00. O capital é composto por 4 imóveis de propriedade de ambos os sócios e demais bens móveis.

Destarte, neste contexto, é o caso de reformar a decisão para indeferir o pedido de diferimento das custas. Anoto, em razão do ora decidido, a necessidade de novamente oportunizar-se aos agravados, em primeira instância, prazo para efetuar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção dos embargos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO